



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000422487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355478-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante CM ASSISTENCIAL LTDA - EPP, é agravado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2355478-46.2024.8.26.0000

Agravante : **CM Assistencial Ltda - EPP**
Agravado : **Município de Jundiaí**
Comarca : **Jundiaí**

Voto nº 50.212.

CDAs – NULIDADE – Inocorrência – Execução fiscal – Município de Jundiaí – Exceção de pré-executividade rejeitada – Hipótese de preenchimento dos requisitos indispensáveis – Arts. 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80 – Prejuízo à defesa, ademais, não verificado.

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ISS – Exercício de 2023 – Município de Jundiaí – Pretendida extinção do processo fiscal – Alegações de inexigibilidade da multa pelo caráter confiscatório, impossibilidade de incidência de juros sobre a multa, capitalização e correção indevidas, e aplicação equivocada de juros – Matérias insuscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz ou tribunal – Descabimento da objeção – Inteligência da Súmula nº 393 do STJ – Processo cujo prosseguimento se impõe. Decisão que deve ser mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo tirado de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 84/86 dos autos de origem).

Busca a agravante – CM Assistencial Ltda - EPP – a reforma desse *decisum*, apresentando, em resumo, os seguintes argumentos: as CDAs que instruíram o feito na

origem não preenchem os requisitos legais; inexistente a devida identificação da maneira como foram calculados os encargos incidentes no débito; por outro lado, a multa seria inexigível pelos percentuais pretendidos, que revelam caráter confiscatório; é descabida a incidência de juros sobre a multa, ou a capitalização dos juros; a taxa SELIC para corrigir o débito é abusiva; é lícito e imprescindível o recurso à prova pericial.

Regularmente processado, indeferido o pedido liminar, e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A execução fiscal de origem – nº 1502563-96.2024.8.26.0309 – versa sobre ISS / Eletrônico, do exercício de 2023, do Município de Jundiaí.

A rejeição da *exceptio* oposta pela agravante motivou a interposição do presente agravo.

Rendido o respeito aos argumentos apresentados nas razões de recurso, a objeção deveria mesmo ter sido rejeitada pelo Juízo *a quo*.

De início, é importante deixar bem claro que a única matéria compatível com a via da exceção de pré-executividade é a nulidade dos títulos executivos.

Nesse tocante, as CDAs que dão sustentação à execução de interesse (fls. 03/14 da execução fiscal) não padecem de qualquer vício de forma, bastando a simples

leitura para se concluir que elas preenchem os requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80.

Destaca-se, em especial, a menção à espécie da exação (ISS / Eletrônico), seus valores, exercício correspondente e à legislação aplicável, podendo-se extrair de seus dizeres, pois, sem qualquer dificuldade, a origem e a natureza da cobrança, relevando acrescentar, por oportuno, caber à devedora inteirar-se da redação da lei vigente à época do exercício cobrado.

Há expressa menção aos dispositivos – arts. 6º ao 12 – da Lei Complementar nº 460/08 do Município de Jundiaí, que tratam e explicam a maneira como foram calculados os encargos incidentes no débito.

Assim, ao reverso do que sustentou a agravante, não se observa qualquer obscuridade.

Mais não era necessário para a validade dos títulos, convindo lembrar, a propósito, os reiterados precedentes do STJ no sentido de ser descabida a declaração de nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízo para a defesa do executado, cuja enunciação dispensa-se, por desnecessária.

In casu, não há indicativo algum de que a agravante tenha sido tolhida ou prejudicada em sua defesa.

Por outro lado, as demais matérias abordadas na *exceptio*, que foram trazidas ao exame desta Corte

nas razões do agravo de instrumento – inexigibilidade da multa pelo caráter confiscatório, impossibilidade de incidência de juros sobre a multa, capitalização e correção indevidas, e aplicação equivocada de juros – não foram elencadas pela legislação processual pátria entre as de ordem pública cognoscíveis *ex officio* pelo Poder Jurisdicional, razão pela qual não poderiam ter sido apresentada nos estritos limites da *exceptio*.

Pese a recorrente argumente que essas questões envolvam preliminares, tais matérias não dizem respeito a pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Na verdade, são genuínas alegações de mérito, concernentes à legitimidade da cobrança, e que devem ser ventiladas por meio de outra via adequada.

Em realidade, a partir do exame dos autos de origem, observa-se que, mesmo que esse obstáculo fosse superado, a solução da controvérsia ainda assim exigiria maior dilação probatória, tanto que a própria agravante faz considerações acerca da intenção na produção de prova pericial (confira-se a fls. 35).

Dessa forma, não sendo matérias cognoscíveis de ofício e, mais do que isso, em se tratando de temas que exigem maior dilação probatória, o enfrentamento deverá ocorrer por meio da via apropriada, até mesmo para que se possa viabilizar às partes o exercício do contraditório e da ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

defesa.

À vista de todas essas considerações, impõe-se manter a decisão impugnada – que rejeitou a exceção de pré-executividade.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

A fim de que não parem dúvidas, consideram-se prequestionados os dispositivos jurídicos invocados, para assentar que a presente decisão não importa na violação deles.

Para esse fim, em conclusão, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica